



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 12/2025

Recorrente: CENUTRI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Recorrida: IMPERIUM MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

I – RELATÓRIO

A empresa **CENUTRI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, recorreu contra a decisão que classificou a empresa **IMPERIUM MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, a qual apresentou contrarrazões. Cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de cateteres hidrofílicos, curativos estéreis e materiais, para o Fundo Municipal da Saúde de Nossa Senhoras das Dores/SE.

II. ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Os recursos e as contrarrazões apresentaram os seguintes pontos;

1. A Recorrente **CENUTRI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** argumenta, em síntese, a **não conformidade técnica** dos produtos ofertados pelas empresas vencedoras nos itens impugnados, requerendo a desclassificação das propostas irregulares e a convocação das propostas subsequentes, citando, entre outros, os artigos 59, §1º, I e II, e 63, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021.
2. A empresa **IMPERIUM MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, provisoriamente vencedora, apresentou **Contrarrazões**, defendendo a plena adequação de seu produto e alegando que a interpretação dada pela Recorrente é excessivamente **restritiva**, o que induziria à exclusividade de fabricante



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO

e violaria o princípio da **ampla competitividade** previsto na Lei nº 14.133/2021.

A **IMPERIUM** afirma que seus produtos, mesmo sem ostentar uma característica específica (e.g., "tecnologia 3D Fit™"), cumprem com excelência os requisitos **funcionais** da contratação, como o manejo do exsudato e a cicatrização eficaz.

III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL E TÉCNICO

A Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) regem a matéria.

A Lei nº **14.133/2021** estabelece, em seu Art. 11, inciso II, que o processo licitatório tem por objetivo, entre outros, **assegurar a justa competição**.

III.1 PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E RESTRIÇÃO INDEVIDA.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui vasta jurisprudência que condena a inclusão de exigências técnicas que não são **essenciais** ou que são **excessivamente detalhadas, irrelevantes ou desnecessárias**, quando estas resultam em restrição indevida à competitividade do certame.

Tais especificações, se não devidamente justificadas como indispensáveis para o atendimento da necessidade pública, violam a lei. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 41, inciso I, permite, excepcionalmente, a indicação de marca ou modelo, mas mesmo nestes casos, quando a descrição do objeto serve apenas como **referência**, produtos de **qualidade equivalente** devem ser aceitos (Art. 42 da Lei nº 14.133/2021).

III.2 EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL E ATENDIMENTO À FINALIDADE.

No presente caso, o argumento da licitante **IMPERIUM MED** de que a suposta exigência não atendida é restritiva e que seu produto, embora sem uma



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO

característica de *marca* específica, **cumpr**e perfeitamente a **finalidade** (manejo do exsudato, cicatrização eficaz), deve prevalecer.

As exigências do Edital devem se ater ao necessário para o **desempenho** e o **resultado esperado** (Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021), e não à adoção de tecnologias ou características que restrinjam o universo de fornecedores a um único ou pouquíssimos fabricantes, sem justificativa de padronização ou incompatibilidade técnica (Art. 41, I, 'a' e 'b').

A interpretação restritiva do Edital, conforme propugnada pela Recorrente, **reduz drasticamente a competitividade**, resultando em potencial prejuízo à economicidade da contratação, o que é vedado pelos princípios que regem as licitações públicas.

Considerando que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, o entendimento de que o produto vencedor possui **equivalência funcional** e atende plenamente ao Termo de Referência em sua **finalidade essencial** é a medida que mais se coaduna com os princípios da Lei nº 14.133/2021, em detrimento de uma leitura literal e restritiva das especificações que compromete a competitividade.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, a Administração Pública delibera pelo conhecimento do Recurso Administrativo, mas pelo não provimento, mantendo a decisão de classificação e adjudicação da empresa vencedora, em razão da prevalência dos princípios da **ampla competitividade**, da **vantajosidade** e da **equivalência funcional**, do Pregão Eletrônico nº 12/2025.

A Administração reforça que o princípio da isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público foram respeitados.

Nossa Senhora das Dores/SE, 08 de dezembro de 2025


ADENILSON DO ESPÍRITO SANTO
Pregoeiro